



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Arujá ||| RTOrd 1001397-31.2016.5.02.0521
RECLAMANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAO
RECLAMADO: ARUJA PREFEITURA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAO ajuizou reclamação trabalhista em face de ARUJA PREFEITURA (Município de Arujá), qualificada, postulando as pretensões descritas à inicial. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Notificada, a reclamada apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e documentos. Não houve, em razão do deslinde da controvérsia se ater ao exame de documentos e de análise jurídica, produção de provas de audiência ou pericial.

Foi encerrada a instrução processual.

Razões finais foram remissivas.

Todas as tentativas conciliatórias foram ineficazes.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da ilegitimidade de parte

O ente sindical tem legitimidade para defender os interesses da categoria profissional que representa, seja no plano administrativo como no judicial. Extração

direta da Carta Política, em seu art. 8º, III.

Preliminar rejeitada.

Da prescrição

A pretensão tratada na ação é restrita aos últimos 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento, logo, não há falar-se em pronúncia da prescrição, dado os limites traçados a exórdio.

Do mérito

Afirma a entidade sindical autora que a Lei Municipal nº 2.482/12 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 6.425/15 não está sendo cumprida pelo Executivo Municipal. Referida norma lega disciplina a reorganização do enquadramento dos servidores do magistério do município, aplicando regras que garantiriam a avaliação de desempenho e progressão vertical e horizontal da carreira.

O Município réu afirma e demonstra por prova documental que vem se esforçando para dar cumprimento ao comando legal municipal, mas vem encontrando obstáculos de ordem prática e orçamentária.

Pois bem.

É certo que o Município, por seu Executivo, vem olvidando esforços no sentido de dar efetividade à norma legal e seu regulamento. Também é certo que há obstáculos difíceis de serem vencidos, como a escassez superveniente de recursos públicos no curso do ano de 2016, o que é fato público e notório.

Contudo, a lei não pode ser ignorada ou arrastado seu cumprimento sem que haja justificativa em apoio a outra norma legal. Assim, o orçamento não pode ser utilizado como empecilho para o enquadramento dos professores, mas pode ser obstáculo para o mero pagamento.

O inadimplemento da obrigação de fazer o enquadramento, seja na forma dos Anexos do regulamento ou mediante outra forma que vier a ser editada pelo Poder Legislativo, não pode ser aceito de modo natural.

Se há esforço no enquadramento, não foi o suficiente para

atendimento das premissas normativas, notadamente pelos prazos conferidos no regulamento e pela expectativa de incremento salarial dos professores.

Portanto, há de se entender que a Municipalidade deve concluir o processo de enquadramento e reconhecer a progressão ou a movimentação de classes dos docentes municipais, na forma da lei e seu regulamento em prazo razoável. O reconhecimento do crédito, daqueles que fizeram jus à movimentação na carreira, interrompe o litígio e provoca o aceite dos servidores, cientes que são, por se tratar de quadro de magistério, das dificuldades orçamentárias momentâneas.

Assim, feito o enquadramento, o direito a ser perseguido será o adimplemento da obrigação de pagar, este deixado para o momento seguinte.

Não poderia o Poder Judiciário, realizar o enquadramento e obrigar o pagamento. Esta primeira é tarefa do Poder Executivo. O que o Judiciário pode fazer é declarar a mora e impor que se faça o que determina a lei. Assim, a obrigação de realizar o enquadramento dos professores, segundo os critérios vigentes, deve ser cumprida num prazo razoável, capaz de serem atingidos os objetivos legais.

A obrigação de pagar, deverá ser incluída em orçamento e composta de modo a permitir seja honrada, sem percalços aos credores (magistério) e à sociedade.

Desse modo, julgo procedente o pedido para determinar que o Município reclamado no prazo de cento e vinte dias da intimação desta decisão, cumpra a obrigação de fazer consistente em proceder e concluir o reenquadramento dos níveis dos salários base de todos os servidores públicos municipais contemplados na medida, que ainda estejam ou tenham estado na ativa por cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, até o limite da última letra das suas respectivas referências, com a progressão funcional, desde o ingresso no serviço público municipal ou início da vigência da Lei Municipal 2.482/12 e Decreto nº 6.425/15.

Deixo claro que a obrigação de pagar não está incluída no comando judicial.

Fixo honorários advocatícios aos patronos do sindicato autor em R\$ 10.000,00, vez que o valor fixado em percentual mostrar-se-ia irrisório face à responsabilidade que assumiram perante o Judiciário, com questão de grande relevância social.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

- rejeitar a preliminar e prejudicial suscitadas;

- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da reclamatória movida por SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAO em face de ARUJA PREFEITURA, para o fim de condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

- a) determinar que o Município reclamado no prazo de cento e vinte dias da intimação desta decisão, cumpra a obrigação de fazer consistente em proceder e concluir o reenquadramento dos níveis dos salários base de todos os servidores públicos municipais contemplados na medida, que ainda estejam ou tenham estado na ativa por cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, até o limite da última letra das suas respectivas referências, com a progressão funcional, desde o ingresso no serviço público municipal ou início da vigência da Lei Municipal 2.482/12 e Decreto nº 6.425/15.

O descumprimento da decisão implicará em ato de improbidade do Chefe do Poder Executivo, eis que configurada desobediência.

Tratando-se de obrigação de fazer, entendo deva realizar a remessa necessária, em analogia ao §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09.

Honorários advocatícios revertidos aos patronos da entidade autora em R\$ 10.000,00, a serem pagos por meio de requisição de pequeno valor.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta na forma do art. 790-A, I, da CLT.

Intime-se as partes.

Cumpra-se. Nada mais.

LUIS FERNANDO FEÓLA

Juiz do Trabalho

ARUJA, 7 de Dezembro de 2016

LUIS FERNANDO FEOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LUIS FERNANDO FEOLA]



16120720122431500000051690390

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>